



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP CT 008/2014

PRCI n. 102.614

Ticket 281.497

Ementa: Possibilidade do Técnico de Enfermagem manusear o intensificador de imagem em centro cirúrgico.

1. Do fato

Técnico de Enfermagem questiona se há possibilidade de manusear o intensificador de imagem no centro cirúrgico.

2. Da fundamentação e análise

O intensificador de imagens é um equipamento que converte raios X em luz e ao mesmo tempo aumenta sua intensidade.

[...] O intensificador de imagem tem como função converter os raios X em luz visível para que a imagem radiológica possa ser visualizada e gravada. O feixe de raios X incidente interage com uma tela fluorescente de entrada de forma a produzir luz visível (BAPTISTA, 2011, p.34)

Também é conhecido como “Arco Cirúrgico” e pode ser usado em cirurgias cardíacas, ortopédicas, neurocirurgias, dentre outras.

É importante considerar que a radiação produzida por esse equipamento



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

necessita ser conhecida e controlada, pois:

[...] é ainda, de pouco domínio, mesmo entre os profissionais da área, o conhecimento a respeito dos efeitos maléficos produzidos por exposições que ultrapassam os limites permitidos (AZEVEDO, 2000, p.8).

Deste modo, torna-se importante considerar que os trabalhadores compreendam o Sistema de Proteção Radiológica que:

[...] consiste em evitar os efeitos determinísticos, uma vez que existe um limiar de dose, manter as doses abaixo do limiar relevante e prevenir os efeitos estocásticos fazendo uso de todos os recursos disponíveis de proteção radiológica (AZEVEDO, 2000, p.9).

Para efeito de segurança em proteção radiológica, considera-se que os efeitos biológicos produzidos pelas radiações ionizantes sejam cumulativos. Portanto, a proteção individual, por meio do uso de aventais de chumbo (longos ou curtos), protetores de tireóide e de gônadas, óculos plumbíferos, luvas e mangas protetoras, são fundamentais (AZEVEDO, 2000).

Ressalta-se também a Norma Regulamentadora (NR) 32 que estabelece, nos procedimentos radiológicos, a permanência somente do paciente e equipe necessária. O operador de equipamentos radiológicos deve ter conhecimento dos riscos associados ao seu trabalho, estar capacitado de forma contínua em proteção radiológica, usar os EPIs adequados e estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante (BRASIL, 2005).

Assim, a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regula o exercício da profissão de Técnico de Radiologia e determina que:

[...] Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia (BRASIL, 1985).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Corroborar-se a essa Lei a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) nº 3, de 5 de junho de 2012, que institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e ao Técnico de Radiologia em salvaguardas que determina:

[...] Art. 2º - compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de salvaguardas junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas.

I- Acionar e operar o equipamento;

II- Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;

III- Fazer o controle de todas as funções de equipamento durante todo o período de operação do mesmo;

IV- Cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas (CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 2012).

A Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, art.12, alínea “d”, refere que ao Técnico de Enfermagem compete participar da equipe de saúde explicitando o seu papel nas intervenções de saúde nos diferentes cenários (BRASIL, 1986; 1987).

O centro cirúrgico é um dos cenários de atuação que pressupõe a participação da equipe de Enfermagem para a realização de procedimentos anestésicos e cirúrgicos e a assistência no período perioperatório. No entanto, as ações da equipe de Enfermagem nesse cenário estão bem definidas de acordo com a legislação vigente.

Reforça-se o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que na Seção I, proibições, estabelece:

[...] Art. 33 Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

3. Da Conclusão

A partir do exposto, conclui-se que:

O manuseio de equipamentos de Raio-X, Arco Cirúrgico e outros, que não são afeitos ao trabalho da Enfermagem, deve ser realizado pelos profissionais capacitados e apoiados por legislação para realizar essa atividade.

Portanto, o manuseio do intensificador de imagem não deve ser realizado pela equipe de Enfermagem.

É o parecer.

Referências

AZEVEDO, A.C.P de. **Radioproteção em serviços de saúde**. FIOCRUZ - Escola Nacional de Saúde Pública-CESTEH e Programa de Radioproteção e Dosimetria Coordenação de Fiscalização Sanitária Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.fiocruz.br/biossegurancahospitalar/dados/material10.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BAPTISTA, M.I.S. **Avaliação da exposição à radiação ionizante de profissionais e pacientes em procedimentos de Cardiologia de Intervenção**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. Disponível em: < http://run.unl.pt/bitstream/10362/7000/1/Baptista_2011.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 18 jan. 2014.

_____. Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7394.htm> . Acesso em: 18 jan. 2014.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005 (DOU de 16/11/05 – Seção 1) [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR-32%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR-32%20(atualizada%202011).pdf)>. Acesso em 18 de jan. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN- 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 18 jan. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. Resolução CONTER nº 03, de 05 de junho de 2012. Institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Técnico e ao Técnico de Radiologia em salvaguardas. Disponível em: < http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/n._03_2012.pdf>. Acesso em: 18 jan.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

2014.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora

Profa. Dra. Wilza Carla Spiri

Enfermeira

COREN-SP 21.809

Revisor

Alessandro Lopes Andrighetto

Enfermeiro

COREN-SP 73.104

Aprovado em 22 de janeiro de 2014 na 43ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 868ª. Reunião Plenária Ordinária.